

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para possibilitar a retomada do nome de solteiro no caso de viuvez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para possibilitar a retomada do nome de solteiro no caso de viuvez.

Art. 2º - O artigo 1571 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 1571

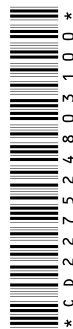
-
.....

§ 3º - Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, ao viúvo será permitida a retomada do nome de solteiro.” (NR).

Art. 3º - Fica acrescido o artigo 57-A à Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57-A Comprovada a viuvez através do assento de óbito, o cônjuge sobrevivente poderá retomar seu nome de solteiro, averbando-se a alteração”.
(NR).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela visa prever a possibilidade de retomada de nome de solteiro em caso de viuvez. Assim, na hipótese de morte de um dos cônjuges e extinta a sociedade conjugal, nos termos do artigo 1571, inciso I, do Código Civil Brasileiro de 2002, ao cônjuge sobrevivente será permitida a retomada do nome de solteiro, caso assim deseje.

Esta é uma lacuna legislativa já discutida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em julgamento de Recurso Especial, a Terceira Turma da Corte em comento, por unanimidade, concluiu que impedir a retomada do nome de solteiro na hipótese de viuvez representa violação aos direitos de personalidade.

Ocorre que, atualmente, a lei só permite a retomada do nome de solteiro em caso de divórcio. Entretanto, como o divórcio e a viuvez são associados ao mesmo fato – a dissolução do vínculo conjugal, nos termos do artigo 1571 do Código Civil, não há justificativa para que apenas o divórcio autorize a retomada do nome de solteiro.

Neste sentido, visando resguardar os direitos de personalidade do cônjuge sobrevivente e objetivando ainda suprir a lacuna legislativa em apreço, é que oferecemos a proposição legislativa em tela.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal – PT/MA

